



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661097 - RS
(2020/0029968-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE
RS - SICREDI NORDESTE RS
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS -
SICREDI NORDESTE RS
ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
EMBARGADO : MAICO ROLIM DIAS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES MIGLIAVACCA - RS067931

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661097 - RS
(2020/0029968-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS
**ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232**
EMBARGADO : MAICO ROLIM DIAS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES MIGLIAVACCA - RS067931

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS contra acórdão assim ementado:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO NÃO CONHECIDO

Em suas razões, a parte embargante alega inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ ao caso concreto e omissão do julgado ao argumento de que não se levou em consideração a existência de divergência jurisprudencial suscitada neste caso que foi qualificada pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações coletivas, presidida por esse Eminentíssimo Ministro Relator, como controvérsia a ser sanada por meio de Recurso Repetitivo.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios não merecem acolhida.

Com efeito, verifica-se que as razões destes embargos não evidenciam qualquer vício referente ao acórdão recorrido.

Nessa esteira, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de erro material, obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

A obscuridade e omissão suscitada pela parte embargante cinge-se na alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ ao caso concreto e omissão do julgado ao argumento de que não se levou em consideração a existência de divergência jurisprudencial suscitada neste caso que foi qualificada pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações coletivas, presidida por esse Eminentíssimo Ministro Relator, como controvérsia a ser sanada por meio de Recurso Repetitivo..

No caso, entretanto, não se configura a existência da deficiência em questão, pois o acórdão embargado assentou que o agravo interno não merece ser

conhecido, pois a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O agravo em recurso especial restou desprovido, em virtude da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida, especificamente no que concerne à incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ocorre que a agravante, nas razões do agravo interno, nada dispôs acerca do particular, alegando a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ e defendendo que a divergência jurisprudencial suscitada foi qualificada pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações coletiva como controvérsia a ser sanada por meio de Recurso Repetitivo.

Destarte, percebe-se, de forma cristalina, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incidindo à pretensão ora em apreço o teor da Súmula nº 182/STJ, veja-se:

Súmula 182/STJ - É inviável o agravo do art. do 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, resta patente que a pretensão da parte recorrente não merece guarida.

O verdadeiro propósito dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida. A atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PLEITO DE REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem a omissão ou a contradição alegadas e previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou perfeito e acabado o ato de adjudicação e, desta forma, atingido pela decisão de recuperação judicial a atrair a competência do juízo especializado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 866060 / SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJ 13/09/2016, DJe 16/09/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 830.577/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 03.08.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DE SUA TURBAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde

se objetiva rediscutir a causa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 242.037/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 16.11.2009)

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirta-se, por fim, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.661.097 / RS

Número Registro: 2020/0029968-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00013048120178210065 00977693720198217000 01566718020198217000 02624502420198217000
03121861120198217000 13048120178210065 1566718020198217000 2624502420198217000
3121861120198217000 70081258600 70081847626 70082905415 70083402776 977693720198217000

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ENCOSTA
SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ENCOSTA
NOME SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS

ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

AGRAVADO : MAICO ROLIM DIAS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES MIGLIAVACCA - RS067931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ENCOSTA
SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS

OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ENCOSTA
SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS

ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

EMBARGADO : MAICO ROLIM DIAS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES MIGLIAVACCA - RS067931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2022